

Outubro

et.

em que ingetora do Governo a elleza desta officio
 vago, porquẽ berrito do Municipio, a Camara
 Municipal portase o seu provimento nos ter-
 mos do Decreto de 18 de Abril de 1832. He
 esta o meu juizo; Vossa Magestade proveer man-
 dera o mais justo. Lisboa 13 de Outubro de
 1841. O Procurador Geral da Coroa = Josè de Cupa-
 timo d'Aguiar Chelini =

Idem em virtude do Officio
 do Adv. do Reino de 13 de
 Outubro de 1841, a cerca de
 Maria Luiza d'Almeida,
 queirando-se do Juiz de Paz
 da Villa de Estremoz

18

Senhora = Tanto por esta manifesta nulli-
 dade da verta testamentaria do fallecido Ana-
 ro Joaquim d'Almeida, em que de seon parte da
 sua propriedade as duas sobrietas Freiras Profesas
 no Convento de Beata, por ser contraria as Leis do
 Reino, que, considerando como mortos para o Mon-
 do os Religiosos Profesos, os inhabilita da successã
 testamentaria passiva, proemittindo-lhes do mente
 a facultade de obter terras alimentarias crita-
 licias, como he expresso na Lei de 25 de Junho de
 1764 §. 10. vigorado pelo Decreto de 17 de Junho de 1778;
 emã he mero patente a illegitimidade do cessar
 ou desistencia das fidejuidas Religiozas feita as
 Supp. D. Luiza Maria d'Almeida e outras, por
 que não haviã adquirido os direitos, de que
 desistiram, e quando os tivessem adquirido pertenc-
 iam ao Convento, emã podiam ser consentimou =

504

comentando d'elle, e sem as solemnidades legaes
ser em outro em cedido. Tambem me parece que
o Juiz da Paz nao procedia illegalmente, mas ten-
do conta com a verba do testamento, cujo effeito
era visivel e claro; porque os nosos Statutos en-
tendem que nao devem ser attendidos pelo Juiz
dos Inventarios aquelles testamentos, que forem
visivelmente nulos, e nao carecerem de prova
expressa para se demonstrar a nullidade,
statutos que nesta hypothese se verificasse a
jurisdicção do Juiz consuetto Romano, de que mui-
tas vezes as Sentenças se reformam para pior:
mas esta rasão nao era sufficiente para o Juiz
da Paz deixar de cumprir a decisao do Juiz do Di-
rito, que mandava fazer a partilha em attencao
ao testamento; nem lhe competia a facultade
de ajisar de mercedemente do extracto daquelle
Juiz, para recorre a duma injustica e deixar
de cumprir. Havendo-se suscitado entre os
interopados neste Inventario e partilha conten-
da, que respeitava a successao do bem, nao po-
dia ella ser decidida pelo Juiz da Paz na con-
formidade do Decreto de 18 de Maio de 1832 que de-
purou destes Juizes toda a jurisdicção contenciosa,
e cumulada que fosse pelo Juiz do Drito; e posto
que aquelle Decreto nao estabeleca o modo de de-
terminarem estes incidentes contenciosos dos Inven-
tarios, nem expressamente define, se devem ser
remettidos para os accoes ordinarias, se julgados
proximo dos recursos extraordinarios, e nos mes-
mos inventarios; todavia o Decreto de 7 de

163
Agosto

de Dezembro de 1836 art. 10, e de 6 de Janeiro de
1837 art. 12 applicando aquelle Decreto de 18 de
Maio de 1832 ás Provincias de Ultramar, fixa-
rão a sua verdadeira intelligencia neste ponto,
ordenando que as contestações suscitadas nos
Inventarios pelos interessados fossem logo decididas
pelo Juiz de Direito, remettendo-se para este fim
os respectivos papéis; donde se segue, que o Juiz
de Direito da Comarca abria legalmente exigên-
cia do Juiz de Paz este inventario e providendo nelle
como entendido de direito e justiça, e que ao Juiz de
Paz cumpria a obrigação de respectar e obedecer
e providendo dado. Depois ainda estivesse pre-
sente este inventario e partilha, por certo que se
devia ordenar á Autoridade Administrativa
que fizesse cumprir pelo Juiz de Paz o despacho do
Juiz de Direito salvo ás lesadas os meios ordina-
rios, e recursos competentes; como por em esta par-
tilha tem ou mal está concluida e ultimada;
como por ella os interessados adquiriram pelo
ministerio da Lei a posse dos bens partilhados in-
dependentemente de efectiva apprehensão; como
a simples falta dos ^{es} Supp. ou de quaes quer outros
coadjuvantes em extrahir as formas, não pode
formar precedente a partilha ultimada; entendendo,
que nestes termos não compete ao Governo, nem
a nenhuma Autoridade Administrativa
annullar a partilha feita, e mandar proceder
à sua emenda e reforma; e os ^{es} Supp. in cum-
be usar dos meios ordinarios por meio do Poder
Judiciario para annullar a partilha, e susci-

Outubro

valor qualquer direito que a Imprensa apesentir.
Hei esta emannuado; Nossa Magestade proem
mandara' mais justo. Lisboa 18 de Outubro
de 1841 = O Procurador Geral da Coroa = Joze de
Cupertino d'Aguiar O'Almeida

OK
N.º
Ag. 1841

Idem em virtude do Officio do
Mun. de Lisboa de 16 de Out-
ubro de 1841, a' cerca de João
Antonio d'Almeida, pedin-
do a' Hraia d'Emannuado
caso.

18

Anteora = Concedido com o Administrador
Geral do Distrito de Lisboa, tambem en-
tendo que deve ser indeferida a' peticao' do
supp. Joze Antonio d'Almeida, para a' Regia
confirmaçao' da Emannuado que lhe foi da-
da por seu Pais; por quanto nao tendo ainda
a' idade de vinte annos nao pode ser emann-
eado na conformidade do Art. 63 do Decreto
de 18 de Maio de 1832. Hei esta emannuado; Nossa
Magestade proem mandara' mais justo. Lis-
boa 18 de Outubro de 1841 = O Procurador Geral
da Coroa = Joze de Cupertino d'Aguiar O'Almeida

505

Idem em virtude do Officio do
Mun. de Lisboa de 3 de Maio
de 1841, a' cerca do Negocio Capis-
tular do Bispoado da Guarda,
pobre o Recurso que interpeza
contra o Conselho do Distrito.

19

Anteora = Pelo Art. 10. §. 6. da Lei de 20 de Junho
de 1839, os Conselhos do Distrito estao' obri =

506